



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.209, DE 2016 **(Do Sr. Paulo Foletto)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro imediato do desaparecimento de pessoas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7642/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a autoridade pública a proceder ao registro imediato do desaparecimento de pessoas e dar início às investigações, independente da apresentação de documentos ou provas do desaparecimento.

Art. 2º A autoridade pública, ao tomar conhecimento do desaparecimento de pessoas, deve proceder imediatamente ao registro do fato em cadastros oficiais e em todos os meios de comunicação disponíveis, e tomar as providências para o início da devida investigação.

Parágrafo único. A exigência de documentos pessoais ou de qualquer prova do desaparecimento noticiado não pode obstar o disposto no *caput*.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º configura ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas é um fato muito mais frequente do que imaginamos. Todos os anos, no nosso País, dezenas de milhares de crianças desaparecem. Os números totais apontam, segundo observam os sítios especializados, para a ordem de centena de milhares de desaparecimentos por ano.

O Projeto que ora apresentamos tem por objetivo a celeridade do início das investigações, pois quanto mais rápido se iniciam os procedimentos de busca, maior a probabilidade de sucesso.

Existe um mito de que é preciso esperar um ou dois dias para, depois, comunicar o desaparecimento de pessoas e mover as autoridades públicas. Na verdade, o desaparecimento deve ser comunicado imediatamente. Da mesma forma, a autoridade pública, ao ser noticiada do desaparecimento de pessoas deve proceder ao registro imediato do ocorrido em todos os meios disponíveis, tais como

comunicação interna, publicação em sítios da internet, jornais e outros, bem como dar início às investigações.

São muitas as razões para o desaparecimento de uma pessoa: perda da consciência ou memória, vítima de crimes, acidentes, fuga por medo, fuga por razões sentimentais, depressão, utilização de drogas, etc. Seja qual for o motivo, essa pessoa necessita da ajuda do Estado.

Ocorre que, muitas vezes, questões burocráticas para atenderem meros formalismos impedem ou atrasam o registro e o início das providências necessárias à solução do problema.

O drama de ter um ente querido desaparecido é de uma angústia indescritível, como também é indescritível a emoção do reencontro com esse ente querido, e nós podemos e devemos prover o ordenamento jurídico de meios mais eficazes para os procedimentos necessários ao registro e ao início das investigações.

Em face do exposto, conto com o indispensável apoio dos nossos Pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

Deputado PAULO FOLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
